

**EMENDA N° 01 – CAE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 33 (SUBSTITUTIVO), DE
2003**

Altera o art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, visando permitir a inclusão dos programas de alfabetização de jovens e adultos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado, dar-se-á entre o governo estadual e os governos municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I – as matrículas do ensino fundamental, em qualquer série ou ciclo, a partir dos seis anos de idade, completados dentro do respectivo ano letivo;

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, estabelecida anualmente pelo Poder Executivo, segundo os níveis de ensino e tipos de atendimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I – primeiros quatro anos do ensino fundamental;
II – do quinto ao último ano do ensino fundamental;
III – estabelecimentos ou turmas de educação especial;
IV – alunos residentes na zona rural.

§ 6º Nos três exercícios, contados a partir daquele que se seguir ao de aprovação desta Lei, é facultada nos estados onde houver municípios cujo índice de analfabetismo seja superior à média nacional apurada pelo Censo Demográfico de 2000, a reserva de até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo para o financiamento de programas de alfabetização nos cursos da modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos de regulamentação expedida pelo Poder Executivo Federal.

§ 7º Para o cálculo da distribuição dos recursos, referida no § 1º e da complementação a que se refere o art. 6º consideram-se os recursos do Fundo após a dedução da parcela aportada à reserva para o financiamento de programas de alfabetização nos cursos da modalidade de educação de jovens e adultos, a que se refere o § 6º.

§ 8º A destinação dos recursos do Fundo no Distrito Federal se fará em conta específica do órgão responsável pela educação em seu sistema, obedecendo às fontes indicadas no art. 1º e, no que couber, aos critérios do presente artigo.

§ 9º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental público. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano posterior ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

